

integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo, Brasília, 1º de dezembro de 2013. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Frederico Nóbrega de Farias, Relator. RECURSO N. 2007.08.03748-05/OEP (SGD: 49.0000.2013.003281-4). Embgte: N.W.F.R. (Adv.: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 1059/1064. Rectes: A.O.B.J. e N.W.F.R. (Adv.: José Antonio Carvalho OAB/SP 53981, Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078, Adirson de Oliveira Junior OAB/PR 30915-A e outros). Recdos: IDTL - Instituto de Direito Tributário de Londrina, Frederico de Moura Theophilo OAB/PR 8719, Neilar Tezozinha Lourençon Martins OAB/PR 9597, Marcelo de Lima Castro Diniz OAB/PR 19886 e outros. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 128/2014/OEP. Não havendo qualquer omissão no acórdão embargado, devem os embargos ser conhecidos e improvidos, mantendo-se o acórdão embargado em sua inteireza. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros integrantes do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Abstenção do Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). Brasília, DF, 17 de março de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.005173-4/OEP - ED. Embgte: N.W.F.R. (Adv.: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 828/833. Recte: N.W.F.R. (Adv.: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 129/2014/OEP. Embargos de Declaração - Omissão que se sana para apreciar a questão arguida, relativa ao quorum existente por ocasião do julgamento perante o Conselho Seccional da OAB/SP - Ausência de quorum mínimo exigido pelo artigo 108, § 1º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB - Nulidade do julgamento e por conseguinte do acórdão - Declara-se nulo o procedimento desde o julgamento perante o Conselho Seccional da OAB/SP, para que outro se realize com atenção ao quorum mínimo exigido - Última causa interruptiva do fluxo do prazo prescricional mantida hígida, portanto, passa a ser a condenação emanada de julgamento realizado perante o TED da OAB/SP, ocorrida há mais de 05 (cinco) anos, sendo cogente o reconhecimento de ofício da prescrição, causa extintiva da punibilidade, a teor dos artigos 43, caput e § 2º, II, e 48 do EOAB, 61 do CPP, 219, § 2º, 267, § 3º, 301, § 4º, do CPC, 4º, II, 5º LIV, LV, 93, IX, da CRFB/88, 1.3.B do Pacto Internacional de direitos civis e políticos, 1º, 9º, 25º, 29º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) - Embargos de Declaração conhecidos e providos parcialmente com efeitos infringentes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria de votos, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para anular o julgamento proferido pela IIIª Câmara da OAB/SP, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO) e, por unanimidade, decidiu o Órgão Especial reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do voto do Conselheiro Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo, Brasília, 17 de março de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2011.005182-3/OEP - ED. Embgte: N.W.F.R. (Adv.: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Embgdo: Acórdão de fls. 656/661. Recte: N.W.F.R. (Adv.: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167078 e José Antonio Carvalho OAB/SP 53981). Recdo: Jefferson Barbosa OAB/SP 154703. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). EMENTA N. 130/2014/OEP. Embargos de Declaração - Omissão que se sana para apreciar a questão arguida, relativa ao quorum existente por ocasião do julgamento perante o Conselho Seccional da OAB/SP - Ausência de quorum mínimo exigido pelo artigo 108, § 1º do Regulamento Geral do Estatuto da OAB - Nulidade do julgamento e por conseguinte do acórdão - Declara-se nulo o procedimento desde o julgamento perante o Conselho Seccional da OAB/SP, para que outro se realize com atenção ao quorum mínimo exigido - Última causa interruptiva do fluxo do prazo prescricional mantida hígida, portanto, passa a ser a condenação emanada de julgamento realizado perante o TED da OAB/SP, ocorrida há mais de 05 (cinco) anos, sendo cogente o reconhecimento de ofício da prescrição, causa extintiva da punibilidade, a teor dos artigos 43, caput e § 2º, II, e 48 do EOAB, 61 do CPP, 219, § 2º, 267, § 3º, 301, § 4º, do CPC, 4º, II, 5º LIV, LV, 93, IX, da CRFB/88, 1.3.B do Pacto Internacional de direitos civis e políticos, 1º, 9º, 25º, 29º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) - Embargos de Declaração conhecidos e providos parcialmente com efeitos infringentes. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por maioria de votos, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração para anular o julgamento proferido pela IIIª Câmara da OAB/SP, nos termos do voto divergente do Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO) e, por unanimidade, decidiu o Órgão Especial reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos do voto do Conselheiro Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo, Brasília, 17 de março de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2012.005557-5/OEP. Recte: F.C.O. (Adv.: Marina Michel de

Macedo OAB/PR 36786 e Melina Breckenfeld Reck OAB/PR 33039). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto de Jesus Marques (MS). EMENTA N. 131/2014/OEP. REPRESENTAÇÃO CONTRA INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO PARA FINS DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE ORDEM. A OAB só pode considerar nulo o exame de ordem e a inscrição originária sob a alegação de fraude de domicílio se tiver prova cabal e concreta da ocorrência da fraude. O advogado inscrito não pode ter sua inscrição invalidada a não ser que a OAB comprove a falsidade documental ou ideológica na obtenção do exame de ordem ou da inscrição. A dúvida milita a favor do advogado. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedidos de votar os representantes da OAB/Paraná e OAB/Tocantins. Brasília, 17 de março de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Carlos Alberto de Jesus Marques, Relator. CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 49.0000.2014.000538-9/OEP. Assunto: Conflito de competência. Inidoneidade moral. Processo Ético-Disciplinar. Suscitante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Suscitado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessados: J.D.O.S. e P.F.M.C. Relator: Conselheiro Federal Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo (RN). EMENTA N. 132/2014/OEP. Conflito de Competência no sistema OAB. Suscitante que alega em seu favor incidência de regra geral de competência territorial para o processo disciplinar. Suscitado que nega a existência de processo ético-disciplinar. Demanda que trata de possível perda das condições de inscrição. Competência da Seccional do registro originário para versar sobre matéria pertinente à cadastro de advogado. Conflito que se resolve para fixar a competência em favor da inscrição originária. Violação do sigilo do processo administrativo em curso. Encaminhamento dos autos ao Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal para análise da possível transgressão do inciso XIII, do artigo 34 c/c § 2º, do artigo 72, todos do EAOAB. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por maioria de votos, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer do conflito de competência para fixar a competência do Conselho Seccional da OAB/São Paulo para receber, instruir e julgar o interessado J.D.O.S., e encaminhar cópia dos autos ao Conselho Seccional da OAB/DF para verificação de possível infração disciplinar, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). Impedidos de votar os representantes da OAB/Distrito Federal e OAB/São Paulo, e impedimento declarado do Conselheiro Federal Pedro Paulo Guerra de Medeiros (GO). Brasília, 17 de março de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Humberto Henrique Costa Fernandes do Rêgo, Relator. CONSULTA N. 2011.27.01050-03/OEP. (SGD: 49.0000.2013.002650-2/OEP). Assunto: Consulta. Candidatura ao Quinto Constitucional. Licenciamento. Incompatibilidade temporária. Comprovação do exercício profissional. Decênio. Interrupção. Arts. 5º e 6º, b, do Provimento n. 139/2010. Consultante: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal Francisco Anis Faiad (MT). Revisor: Conselheiro Federal Miguel Ângelo Sampaio Cançado (GO). Vista: Conselheiro Federal José Maurício Vasconcelos Coqueiro (BA). EMENTA N. 133/2014/OEP. Consulta. Candidatura ao Quinto Constitucional. Licenciamento. Incompatibilidade temporária. Comprovação do exercício profissional. 1. Incompatibilidade temporária não impede que o advogado se inscreva para a vaga do quinto constitucional. 2. Os pareceres devem ser apresentados em fotocópia com o protocolo da autoridade a quem foram fornecidas ou com prova inequívoca do processo onde constam. 3. A contagem se dá, retroativamente, da data da inscrição à vaga e da data do pedido de licença temporária, excluindo-se a data dos pedidos e incluindo o último dia, de forma ininterrupta, exceto em caso de licença temporária, onde apenas o período da licença é excluído da contagem. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, responder à consulta nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Miguel Ângelo Cançado, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.003184-1/OEP - ED. Embgte: Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291). Embgdo: Acórdão de fls. 470/476. Rectes: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013 - Ophir Cavalcante Junior e Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e outros). Recdos: Presidente do Conselho Federal da OAB - Gestão 2010/2013 e Itamar Leonidas Pinto Paschoal OAB/SP 27291 (Adv.: Ibiraci Navarro Martins OAB/SP 73003 e outros). Interessados: Caixa de Assistência dos Advogados do Brasil - CAASP (Adv.: Thais Elisa de Camargo de Oliveira OAB/SP 28315) e Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 134/2014/OEP. Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade ou contradição não verificadas. Recurso manifestamente protelatório, que se limita a reiterar as alegações dos Embargos anteriormente opostos. Tentativa de reapreciação da matéria. Impossibilidade. Ausência de amparo legal, nos termos do art. 138, §5º, do Regulamento Geral do EAOAB. Embargos de Declaração não conhecidos. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da

OAB/São Paulo, Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.006223-2/OEP. Recte: Julio Cesar Felix OAB/MG 98253 (Adv.: Jesuel Gomes OAB/SP 110437). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). EMENTA N. 135/2014/OEP. Transferência de inscrição. Representação. Ausência de domicílio no local da prestação do exame de ordem. Ilegalidade da inscrição principal. Ônus da prova do recorrente. Inexistência de comprovação do domicílio. Recurso conhecido e negado provimento. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator que integra o presente. Impedidos de votar os representantes da OAB/Minas Gerais e OAB/São Paulo, Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2011.006117-9/OEP - ED. Embgte: E.M.J. (Adv.: Maurício Carlos Guedes OAB/SP 160519 e outros). Embgdo: Acórdão de fls. 350/354. Recte: E.M.J. (Adv.: Edu Monteiro Júnior OAB/SP 98688 e outros). Recdo: Wilton Sei Guerra OAB/SP 114771. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Frederico Nóbrega Farias (PB). EMENTA N. 136/2014/OEP. Embargos de Declaração ao Órgão Especial. Não conhecidos, por unanimidade. Alegação de omissão quanto ao quorum regimental. Matéria apreciada. Presença de mais da metade dos Conselheiros Federais ao julgamento. Cumprimento do art. 92, do Regulamento Geral da OAB. Ausência de publicação do despacho de adiamento da sessão. Nulidade rechaçada. Desnecessária nova publicação de adiamento do julgamento. Precedentes. Argumentação de não cumprimento do disposto no Provimento n. 83/96 desse Conselho Federal e do art. 136, § 3º, II, do Regimento Interno da Seccional Paulista. Matéria já analisada no acórdão recorrido. Impossível nova apreciação por meio de Embargos Declaratórios. Embargos conhecidos e rejeitados. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo, Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Sheyner Yasbeck Asfora, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.006689-1/OEP. Recte: C.D. (Adv.: Clovis Darrazzo OAB/SC 13037 e Marco Conforto de Alencar Moreira OAB/DF 16147). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). Vista: Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP). EMENTA N. 137/2014/OEP. Processo Disciplinar - Inobserância do interstício de quinze dias entre a notificação do patrono do recorrente e a sessão do Tribunal de Ética e Disciplina - Cerceamento do direito de defesa configurado - Inteligência do art. 5º, LV da Constituição Federal e art. 53, § 2º, do CED - Nulidade decretada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por maioria de votos, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto divergente proferido pelo Conselheiro Federal Guilherme Octávio Batochio (SP), parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/Santa Catarina, Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Guilhermo Octávio Batochio, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2012.007105-1/OEP - ED. Embgte: W.M.G. (Adv.: Waldemar Malaquias Gomes OAB/SP 106619). Embgdo: Acórdão de fls. 430/433. Recte: W.M.G. Recdo: C.W.C.S.A.Ltda - Representante Legal: T.E.H. (Adv.: Jefferson Noguecki de Oliveira OAB/SP 175355 e outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Edilson Oliveira e Silva (PA). EMENTA N. 138/2014/OEP. Embargos de Declaração opostos em face de decisão proferida em sede de Embargos de Declaração. Decisão unânime. Inexistência de contradição e omissão. Embargos de Declaração rejeitados. Caráter protelatório. Cumprimento imediato da decisão embargada. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo, Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Edilson Oliveira e Silva, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.010117-7/OEP - ED. Embgte: G.R.A. (Adv.: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85622 e outra). Embgdo: Acórdão de fls. 755/759. Recte: G.R.A. (Adv.: Iremi Miguel Kieselarek OAB/SP 103753). Recdo: C.A.C.S. (Adv.: Domingos Palmieri OAB/SP 82991). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG). EMENTA N. 139/2014/OEP. Embargos de Declaração. Omissão, obscuridade ou contradição não verificadas. Recurso manifestamente protelatório, que se limita a reiterar as alegações dos Embargos anteriormente opostos. Tentativa de reapreciação da matéria. Impossibilidade. Ausência de amparo legal, nos termos do art. 138, §5º, do Regulamento Geral do EAOAB. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do CFOAB, por unanimidade, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra o presente. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo, Brasília, 8 de abril de 2014. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator. CONSULTA N. 49.0000.2013.011221-0/OEP. Assunto: Consulta. Utilização do termo "jurista". Infração ética e disciplinar. Consultante: André de Paula